

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 413/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/09/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3381/95 e A.I.: 1/340.198

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

AÇÃO FISCAL NULA, uma vez que foi exigido no Termo de Notificação o valor da multa de majoração, descaracterizando a espontaneidade. Julgamento com esteio no art. 24, III, da I.N., nº 033/93 c/c art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração em tela, que após o exame procedido na documentação da firma acima qualificada, para efeito de baixa de inscrição no CGF fora constatado extravio de documentos fiscais .

Nas Informações Complementares, fls. 05, os autuantes mantêm o feito.

Tempestivamente, a firma autuada apresentou defesa , alegando que comunicou o extravio dos documentos fiscais e que , inclusive, o mesmo foi instruído com Laudo Policial da ocorrência.

O julgamento de primeira instância foi pela nulidade do processo.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 365/99, confirma a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

Nos procedimentos referentes a baixa cadastral deve o agente fiscal assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade consoante a Instrução Normativa 033/93.

Dessa forma, constitui irregularidade que dá ensejo à nulidade do lançamento, notificar o contribuinte com imposição de multa, haja vista que nessa hipótese há a supressão de espontaneidade.

Conclui-se, portanto, que o autuante estava impedido de proceder à notificação do contribuinte com imposição de multa, conforme se verifica às fls. 3.

À luz dessas considerações, nosso voto é para que se conheça o recurso interposto, negado-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão absolutória exarada na 1ª instância.

É O VOTO.


M A B

DECISÃO:

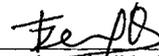
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido GRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância que declarou Nulo o processo analisado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14/09/1999

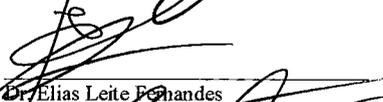
CONSELHEIROS:

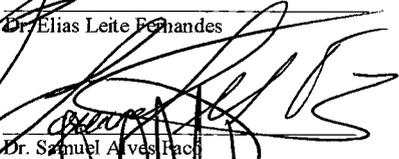

Dr. Roberto Sales Faria

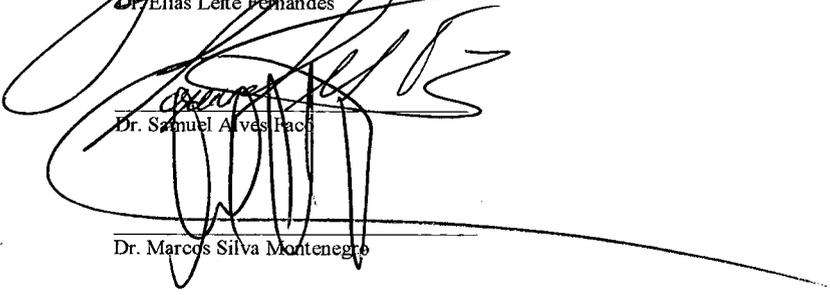

Dra. Francisca Elehilda dos Santos

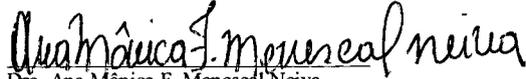

Dra. Dulcineire Pereira Gomes

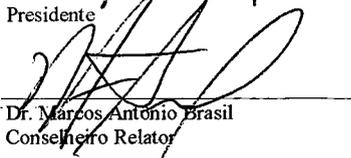

Dr. Raimundo Ageu Moraes


Dr. Elias Leite Fernandes

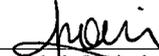

Dr. Samuel Alves Pach


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira
Procurador do Estado